



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10880.016108/94-91
Recurso nº : 201-106317
Matéria : PIS
Recorrente : BANHO DE CHEIRO IND. COM. COSMÉTICOS LTDA
Recorrida : 1ª CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.937

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela Fazenda Nacional,

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMAZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 10875.001098/96-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.423

Recurso nº : 201-106317
Recorrente : BANHO DE CHEIRO IND. COM. COSMÉTICOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos me tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-76.093, de 22 de maio de 2002, fls. 58/75.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o presente auto de infração decorrente daquele lavrado em função de auditoria de produção, onde constatou-se omissão de receita, conforme o Processo nº 10880.016106/94-65. Assim versam os presentes autos sobre lançamento de PIS-Faturamento relativo ao período julho 1990 a dezembro de 1993. Foi aplicada a alíquota de 0,65% e multa de ofício de 50% até maio/91, 80% em junho 1991, e, a partir daí, de 100%.

A empresa em sua peça recursal insurge-se, em síntese, contra a aplicação da multa punitiva, mas pede a improcedência total do lançamento.

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

PIS – BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – MULTA DE OFÍCIO. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext 168.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP no 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Reduz-se a multa de ofício, a partir de junho de 1991, para 75%.

Recurso provido em parte.

O Procurador da Fazenda Nacional - ao amparo do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - recorreu à instância especial, alegando contrariedade à lei tributária quanto ao entendimento firmado sobre a adoção de uma base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Em suas considerações às fls. 77/94, o representante da Fazenda Nacional contesta a tese de semestralidade do PIS, sob o argumento de que a melhor exegese da regra inserta no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao apelo mediante o Despacho no 201-921 (fls. 95/99) por reconhecer divergência entre os acórdãos apresentados.

É o Relatório.

Processo no : 10875.001098/96-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.423

VOTO

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – RELATOR

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da base de cálculo do PIS.

Razão não assiste à reclamante, pois com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cita-se os acórdãos nº 101-87.950, ° 101-88.969, 202-15526 e 02.01.701.

Desta forma, para os períodos de apuração compreendidos entre julho de 1994 e setembro de 1995 a base de cálculo do PIS devido pela reclamante era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido quando determinou que no cálculo da exação fosse observada a sistemática da semestralidade do PIS.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de Julho de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

